

## POLÍTICA 09

### INTERAÇÃO COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE E BRINDES

Os colaboradores são responsáveis pela efetivação da política geral da UNIONLAB, adotando-a fielmente dentro das suas dependências e nas interações com os participantes do mercado de saúde, especialmente o relacionamento com profissionais da saúde e profissionais relacionados à área da saúde, o qual deve ser baseado na troca de informações que auxiliem o desenvolvimento permanente da assistência médica, de forma a contribuir para que pacientes tenham acesso a terapias cada vez mais eficientes e seguras.

Toda ação que possa ser percebida como uma interferência indevida sobre a autonomia dos profissionais da saúde ou dos profissionais relacionados à área da saúde, deverá ser prontamente interrompida, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidades segundo as regras da empresa e da legislação em vigor.

Constitui interferência indevida, entre outras, ofertar, prometer ou outorgar prêmios, gratificações ou vantagens, de qualquer natureza, vinculadas a prescrição, uso, promoção, recomendação, indicação ou endosso de dispositivos médicos.

Não são admitidas formas disfarçadas de relacionamento com profissionais da saúde e profissionais relacionados à área da saúde, bem como com agentes públicos, instituições, órgãos, associações ou empresas da área da saúde.

Caracteriza a influência ilegal o propósito de induzir um profissional da saúde na tomada de decisões médicas e na seleção de produtos, em infração ao Código de Ética Médica.

As interações das empresas com os profissionais da saúde devem cumprir, ainda, com os princípios e diretrizes estabelecidos nos termos seguintes:

- I - Incentivos pessoais para induzir profissionais da saúde a prescrever ou adquirir produtos e serviços são proibidos.
- II - É vedado o pagamento de taxas para médicos, hospitais ou outras empresas em troca de agendamentos para reuniões de vendas, para acesso a clínicas/consultórios médicos, ou para colocar amostras em hospitais ou clínicas/consultórios médicos.
- III - As refeições oferecidas a profissionais da saúde devem ter uma finalidade legítima de negócios, serem de qualidade compatível com a atividade, não serem frequentes, serem acompanhados de bebida não alcoólica e preferencialmente em estabelecimentos perto da empresa ou do local de trabalho do convidado.

Quando concedidas, além das exigências contidas na política 5.2, as refeições:

- a) devem ser secundárias a reuniões de caráter científico, educacional ou comercial;
- b) devem ser realizadas em local apropriado para o intercâmbio de informações científicas, educacionais ou comerciais, preferencialmente no local de trabalho do profissional da saúde;
- c) só podem ser pagas para profissionais da saúde que, de fato, participam da interação e que possuam interesse profissional legítimo, estando excluídos profissionais que não tenham participado da atividade, ou na ocasião em que o representante da empresa não esteja presente.

IV - Ocasionalmente, brindes podem ser fornecidos a profissionais da saúde, desde que sejam modestos e permitidos por leis e regulamentos locais vigentes, observando-se, ainda:

- a) os brindes devem ter valor preferencialmente educacional e/ou científico, beneficiar os pacientes e possuir relevância a prática médica do profissional;**
- b) os brindes não podem ser oferecidos na forma de dinheiro ou equivalente. Devem ser oferecidos em conexão com um objetivo de negócio legítimo e de boa-fé, não devem ser motivados por um desejo de exercer influência imprópria ou por expectativa de reciprocidade;
- c) os brindes devem ser registrados com precisão em livros e registros contábeis da empresa;**
- d) com exceção dos livros-texto de medicina ou modelos anatômicos utilizados para fins educacionais (**itens de utilidade médica sugere-se o limite de R\$ 975,00**), qualquer outro item deve ter valor igual ou inferior a **R\$100,00**.

2

V - É vedada qualquer doação de instrumental ou material como forma de benefício a hospitais e a profissionais de saúde com o intuito de obter vantagem indevida ou com o objetivo de influenciar sua decisão sobre a compra de produtos, bem como é vedado empréstimo de equipamento como forma de benefício a hospitais e a profissionais de saúde que gere vantagem indevida ou que seja oferecido com o objetivo de influenciar sua decisão sobre a compra de produtos.

VI - Produtos em demonstração, empréstimos e produtos consignados em reparo, observadas as legislações fiscal e sanitária, podem ser utilizados na promoção e na substituição temporária de produtos.

VII - As despesas com profissionais da saúde devem ser registradas em identificação contábil própria, a fim de permitir a transparência das relações comerciais ocorridas, devendo:

- a) haver controle formal sobre o inventário de produtos disponibilizados a título de demonstração, quanto a quantidade e tempo.
- b) estabelecer e manter controles internos adequados e registros suficientes para a preparação de declarações, conforme princípios contábeis vigentes no país;
- c) assegurar que todos os ativos sejam devidamente controlados, incluindo a existência de níveis apropriados de aprovação e revisão destes;

UL Química e Científica Ltda.

Produto desenvolvido pela BANCA PATROCÍNIO, TORRES E NUNES ([www.patrociniotorresnunes.com.br](http://www.patrociniotorresnunes.com.br))  
Sem autorização de reprodução, exceto pelo cliente tomador do serviço, nos termos da Lei de Direito Autoral nº 9.610/98

d) todos os pagamentos e todas as transações serem registrados e declarados com precisão nos livros, nas contas e nos registros da empresa, e refletir de maneira clara e transparente a natureza da operação, bem como a natureza da transação corretamente, com detalhamento suficiente para tanto;

e) os pagamentos serem realizados de maneira que não possibilite o registro e/ou a conferência posterior nos livros contábeis da empresa e demais documentos pertinentes são proibidos.

**Referência: IN nº 07 do Ética Saúde.**

27 de setembro de 2019.

Cumpra-se.

**FRANCISCO DOMINGOS NOGUEIRA FILHO  
ROBERLEY CARLOS POLYCARPO**